



INFORME LEGISLATIVO

EDIÇÃO DE 04 DE MAIO DE 2020

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Regime jurídico transitório e emergencial para a regulação dos contratos celebrados pela Administração Pública devido a pandemia

PL 02139/2020 do senador Antonio Anastasia (PSD/MG) 4

Prorrogação do stay period, realização virtual da assembleia de credores e suspensão dos Planos de Recuperação Judicial durante a pandemia

PL 02070/2020 do deputado Roberto Alves (Republicanos/SP) 6

Reconversão industrial destinada à produção de bens essenciais no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente Covid-19

PL 02201/2020 do deputado Jorge Solla (PT/BA) 7

Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP)

PL 02224/2020 do deputado Alexandre Padilha (PT/SP) 7

Instituição do Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE)

PL 02084/2020 da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP) 9

Prorrogação do início da vigência da LGPD e operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

MPV 00959/2020 do Poder Executivo 10

Suspensão das inscrições de registros de informações negativas de pessoas físicas e jurídicas no CADIN durante o período de pandemia

PL 02086/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE) 10



Suspensão de registros de protestos de títulos de dívida

PL 02146/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA) 11

Pagamento do auxílio-doença diretamente pela empresa por até 120 dias com posterior compensação

PL 02175/2020 do senador Fernando Rodolfo (PL/PE) 11

Salário maternidade em caso de adoção

PL 02244/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP) 12

Saque do FGTS devido a pandemia de COVID-19

PL 02103/2020 do deputado Alan Rick (DEM/AC) 12

Regulamentação do 'limbo previdenciário'

PL 02260/2020 do senador Fabiano Contarato (REDE/ES) 12

Responsabilização das empresas pela infraestrutura e pelos acidentes de trabalho no trabalho remoto

PL 02251/2020 do deputado Cleber Verde (Republicanos/MA) 13

Dispensa de observância pelas instituições financeiras públicas de certidões para contratações e renegociações de crédito durante a calamidade

MPV 00958/2020 do Poder Executivo 13

Uso temporário do resultado do Bacen para ações de enfrentamento da calamidade

PL 02184/2020 do deputado Paulo Teixeira (PT/SP) 14

Regras transitórias para os prestadores de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a pandemia

PL 02072/2020 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP) 14

Redução das tarifas das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em 50% durante 2020

PL 02131/2020 do deputado Dr. Sinval Malheiros (PODE/SP) 15

Faturamento da demanda de energia elétrica dos consumidores atendidos em alta tensão limitado à demanda medida

PL 02132/2020 do deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG) 15

Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE)

PL 02215/2020 do deputado Beto Pereira (PSDB/MS) 15

Suspensão dos vencimentos das faturas de água e esgoto, energia elétrica, gás canalizado, telefonia fixa e móvel e internet por noventa dias ou enquanto durar a pandemia da Covid-19

PL 02219/2020 do deputado Weliton Prado (PROS/MG) 16

Vedação da suspensão de serviços essenciais durante a crise de saúde pública decorrente da COVID/19

PL 02269/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF) 16



Cobrança dos tributos devidos por substituição tributária após a ocorrência do fato gerador presumido

PLP 00115/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF) 17

Desoneração da contribuição previdenciária patronal e concessão de crédito fiscal

PL 02073/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA) 17

Utilização integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em 2020 devido ao coronavírus

PL 02128/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA) 17

Instituição do Plano Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública (PERTCP) devido ao coronavírus

PL 02169/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP) 18

Prorrogação da desoneração da folha para o setor de serviços

PL 02256/2020 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE) 19

Prorroga, extraordinariamente, os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do drawback

MPV 00960/2020 do Poder Executivo 19

Dedução de doações para enfrentamento do coronavírus

PL 02127/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA) 19

Cessão de créditos tributários a terceiros

PL 02209/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA) 20

INTERESSE SETORIAL

Autorização para União adquirir o controle acionário da Embraer

PL 02195/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA) 20

Distribuição obrigatória de máscaras aos trabalhadores, clientes ou consumidores

PL 02118/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP) 20

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Regime jurídico transitório e emergencial para a regulação dos contratos celebrados pela Administração Pública devido a pandemia

PL 02139/2020 do senador Antonio Anastasia (PSD/MG), que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas contratuais da Administração Pública, no período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Estabelecimento de normas de caráter transitório e emergencial para a regulação dos contratos celebrados pela Administração Pública, em razão da emergência de saúde pública.

Abrangência - o regime se aplica à mitigação dos efeitos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) sobre os contratos administrativos, de qualquer gênero e objeto, vigentes na data de publicação desta Lei, independentemente do momento em que seja necessária sua aplicação, inclusive após o término do estado de calamidade pública ou situação de emergência, desde que referente aos impactos por ela ocasionados aos contratos. Subordinam-se ao regime, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e demais entidades por estes controladas direta ou indiretamente.

Plano de contingência

O contratado, voluntariamente ou a pedido da Administração, poderá apresentar plano de contingência para assegurar a continuidade da execução contratual e a preservação do seu objeto essencial. O plano de contingência deverá conter propostas para assegurar a continuidade contratual, tais como a revisão ou a suspensão temporária de obrigações, a postergação de investimentos, quando for o caso, ou a alteração da metodologia de execução contratual, as quais serão examinadas e adotadas com base em um juízo de conveniência e oportunidade do contratante, visando a promover a solução menos nociva para os interesses públicos e privados, tomando em conta o estudo de impacto econômico. O plano apresentado pelo contratado deverá ser acompanhado de justificativa econômica, inclusive evidenciando o risco de danos irreparáveis em caso de extinção antecipada do contrato.

Com base nas propostas do plano de contingência ou por iniciativa própria, a Administração poderá rever obrigações contratuais e adotar qualquer outra medida que se mostre necessária e adequada para conter os impactos da pandemia ou assegurar a continuidade da prestação objeto dos contratos, tais como: I - suspender a exigibilidade de obrigações, com a consequente revisão de cronogramas para entrega de produtos, de serviços ou para a realização de investimentos; II - autorizar que o contratado promova a desmobilização de pessoas, equipamentos e estruturas alocados na execução do contrato; III - promover a alteração das especificações e quantidades do objeto contratual; IV - suspender a exequibilidade de sanções.

Aditivos contratuais - durante a vigência do Regime instituído por esta Lei, poderão ser ultrapassados os limites para acréscimos ou supressões estabelecidos pela Lei de Licitações para efetivação das medidas previstas, desde que, nessa hipótese, haja acordo entre as partes em relação ao montante de acréscimo ou de supressão que ultrapasse os referidos limites. A decisão da Administração deverá observar a exigência de devido processo administrativo, assegurada a ampla defesa ao contratado e a comunicação aos órgãos de controle.

Nos contratos que prevejam **remuneração variável** ou a aplicação de penalidades com base em **sistema de desempenho**, a Administração poderá: I - suspender a aplicação de indicadores cujo cumprimento ou medição sejam comprovadamente inviáveis em razão da emergência de saúde pública, com a consequente suspensão dos descontos na remuneração do contratado ou da imposição de penalidades; II - promover a revisão do sistema de desempenho previsto no contrato, de modo a estabelecer um nível mínimo de qualidade, compatível com a prestação do objeto contratual em regime de contingência.

Nos **contratos de concessão comum, administrativa ou patrocinada**, além das medidas já descritas, a Administração poderá postergar, total ou parcialmente, a exigência de pagamento de encargos eventualmente existentes, tais como: I - valores de outorga fixa ou variável; II - valores de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; III - encargos de fiscalização ou congêneres, previstos nos respectivos contratos; IV - encargos setoriais, previstos na legislação reguladora dos serviços objeto do contrato, desde que não tenham natureza tributária.

Os valores devidos pelo concessionário e que tenham a sua exigibilidade total ou parcialmente suspensa somente poderão ser utilizados para a cobertura dos custos e despesas incorridos na continuidade da prestação do objeto contratual e, quando não utilizados de imediato no custeio dessa prestação, deverão ser depositados em conta reserva, com vistas à cobertura de custos e despesas futuros. A critério da Administração, o eventual saldo da conta reserva poderá ser revertido integralmente às suas finalidades originais ou poderá ser contingenciado para utilização na eventual revisão contratual. Os valores da conta reserva deverão ser registrados e contabilizados à parte, e sua gestão e aplicação estarão sujeitos ao controle e à fiscalização dos órgãos de controle externo e dos sistemas de controle interno da Administração Pública.

Recomposição da equação econômico-financeira - as variações de ônus contratuais, para mais ou para menos, decorrentes da aplicação das medidas de que trata o regime estabelecido por esta Lei, serão objeto de recomposição, a fim de se assegurar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

O processo administrativo visando à recomposição será instaurado depois do encerramento do período de calamidade pública ou da situação de emergência, ressalvando-se os casos urgentes, em que haja a necessidade de providências imediatas para assegurar a continuidade da execução da prestação.

Caso haja acordo entre as partes, poderá ser estabelecida uma nova equação econômico-financeira para o contrato, inclusive com a revisão da matriz de riscos originalmente prevista, que reflita o novo desenho de obrigações pactuado para proporcionar a continuidade do contrato no contexto socioeconômico decorrente da emergência de saúde pública.

As obrigações cuja eficácia tiver sido suspensa na forma autorizada por esta Lei e que não tenham sido alteradas terão a sua exigibilidade restaurada, após o término do período de calamidade pública ou da situação de emergência.

A extensão do prazo contratual não será considerada como prorrogação contratual, quando os estudos econômico-financeiros a apontarem como a solução mais pertinente à revisão da equação do contrato.

Caberá ao contratado pleitear à Administração a alteração da equação econômico-financeira do contrato, expondo justificadamente as razões para tanto e formulando proposta quanto às novas condições a serem adotadas.

O requerimento do particular deverá ser acompanhado de estudos econômicos que comprovem a inviabilidade da manutenção da equação econômico-financeira original, tal como o risco de danos irreparáveis em caso de extinção antecipada do contrato.

A alteração de obrigações atribuídas originalmente ao particular somente poderá ser adotada nos limites indispensáveis para assegurar a continuidade da execução do contrato e evitar benefícios indevidos em seu favor. O processo administrativo de renegociação será norteado pela transparência e publicidade, tal como pela motivação satisfatória de todas as decisões adotadas.

As partes poderão acordar a rescisão amigável do contrato caso comprovado, mediante demonstrações econômico-financeiras, não ser viável a sua continuidade em razão dos efeitos da emergência de saúde pública.

Deverão ser adotadas as regras de indenização previstas no respectivo contrato e no seu regime legal originário, devendo ser considerado, no mínimo, o seguinte: I - os investimentos não amortizados ou os custos incorridos pelo contratado na prestação ou fornecimento ainda não remunerados deverão ser devidamente indenizados pela Administração Pública e sua forma de pagamento poderá ser acordada entre as partes; II - do valor da indenização prevista serão descontados os valores relativos a eventuais sanções aplicadas ao contratado ou aos danos por este causados à Administração Pública, preservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No caso de serviços públicos delegados por meio de concessão, a adoção de medida que importe na suspensão do pagamento de tarifas ou de preços públicos, na redução do seu valor ou na alteração das demais condições do seu pagamento dependerá de ato normativo do ente federativo titular do serviço e estará condicionada à demonstração de que sua adoção é imprescindível para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação relativamente aos usuários desses serviços. A adoção das medidas previstas acima deverá ser acompanhada de mecanismos de compensação do impacto causado no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Meios alternativos de resolução de conflitos

Os contratos poderão ser aditados para prever a adoção de meios alternativos de solução dos conflitos relacionados à aplicação desta Lei, especialmente a arbitragem e a mediação. Poderão se submeter à solução mediante utilização dos mecanismos de resolução alternativa de disputas os conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, tais como: I - as questões relacionadas à revisão contratual, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e ao novo desenho das obrigações contratuais; II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção contratual ou da sua cessão ou transferência, quando admitidas; III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

O registro das medidas adotadas deverá ser encaminhado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente para o exercício do controle externo do respectivo ente federativo responsável pela contratação e para os órgãos integrantes do sistema interno de controle da Administração Pública.

Prorrogação do stay period, realização virtual da assembleia de credores e suspensão dos Planos de Recuperação Judicial durante a pandemia

PL 02070/2020 do deputado Roberto Alves (Republicanos/SP), que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório para a regulação das Recuperações Judiciais e falências em trâmite no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19)".

Estabelece normas de caráter transitório e emergencial para regulação das Recuperações Judiciais e falências em trâmite no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19), por meio da prorrogação do "stay period" (período de suspensão de ações contra a empresa em processo de recuperação judicial), realização virtual da assembleia de credores e suspensão dos Planos de Recuperação Judicial.

Stay period - prorroga até o dia 30 de outubro de 2020 todos os "stay period" deferidos até o dia 20 de março de 2020, com natureza jurídica de prorrogação. Não poderá ser considerado como suspensão ou interrupção.

Assembleia de credores - as assembleias gerais de credores poderão ocorrer remotamente, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da internet e com observância aos lapsos temporais mínimos entre elas.

A cópia do plano de recuperação judicial ficará disponível para acesso pela internet.

Suspensão dos Planos de Recuperação Judicial em cumprimento - ficam suspensos até o dia 30 de outubro de 2020 o cumprimento dos planos de recuperação judicial para as sociedades empresárias que tiverem queda de faturamento mínima de 40%, comprovada por meio dos registros contábeis e parecer do contador.

As sociedades empresárias que sofrerem queda de faturamento menor que 40% poderão requisitar ao juízo universal o sobrestamento do cumprimento do plano de recuperação judicial, ficando a critério do magistrado deferir ou não, utilizando como base argumentativa os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.

A suspensão não abarca os créditos alimentares e, durante o período suspenso, não poderá haver convocação em falência.

Reconversão industrial destinada à produção de bens essenciais no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente Covid-19

PL 02201/2020 do deputado Jorge Solla (PT/BA), que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever a obrigação de reconversão industrial destinada à produção de bens essenciais no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente Covid-19".

Prevê a obrigação de reconversão industrial destinada à produção de bens essenciais no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Para incentivar a adaptação da capacidade instalada das empresas industriais em atendimento ao disposto acima, poderá o Governo Federal, entre outras medidas: (i) disponibilizar, por meio de bancos estatais, crédito a juros reduzidos e garantias; (ii) adquirir, por meio do Banco Central do Brasil, títulos privados das empresas afetadas; (iii) facilitar operações de comércio exterior das empresas afetadas; (iv) criar soluções logísticas e de infraestrutura para o fluxo de mercadorias das empresas afetadas; (v) auxiliar no desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços e; (vi) realizar aportes no capital social e participar no controle das empresas afetadas.

O Poder Público poderá requisitar a aquisição dos produtos das empresas cuja produção industrial foi reconvertida, a qual será feita pelo preço de custo do produto mais uma margem determinada pelo Poder Público, com preço abaixo do mercado e dispensa de licitação.

Setores prioritários para reconversão - sem prejuízo da inclusão de outros setores por ato do Governo Federal, são setores prioritários cuja produção industrial poderá ser reconvertida: (i) indústria mecânica e automotiva; (ii) têxtil e confecções; (iii) alimentos e bebidas; (iv) químico e; (v) farmacêutico.

Produtos essenciais - sem prejuízo da inclusão de outros produtos por ato do Governo Federal, são produtos essenciais: (i) ventilador pulmonar mecânico e seus circuitos; (ii) equipamentos de proteção individual; (iii) desinfetantes e esterilizantes; (iv) medicamentos e; (v) insumos e equipamentos para testes diagnósticos.

No caso de recusa em proceder às requisições de que trata esta Lei, poderá o Poder Público realizar a desapropriação da propriedade particular.

A recusa em realizar as ações previstas configura crime contra a ordem econômica e estará sujeita à reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP)

PL 02224/2020 do deputado Alexandre Padilha (PT/SP), que "Estabelece medidas de emergência nacional para assegurar a reorganização do setor produtivo, alimentício e econômico com o objetivo de gerar insumos essenciais no enfrentamento da pandemia de COVID-19; dá outras providências".

Cria o Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP), durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, para obrigar indústrias e empresas, públicas ou privadas a produzirem bens e insumos necessários para o combate à pandemia do novo coronavírus no Brasil.

Comitê Gestor do Plano de Reconversão Produtiva (CGPRP) - será consultado para definir as empresas a serem requeridas para a produção dos bens essenciais e definir a estratégia nacional de Reconversão Produtiva.

Composição do CGPRP:

- I- Cinco Ministros de Estado representantes do Poder Executivo Federal;
- II- Cinco congressistas, representantes do parlamento, observando a proporcionalidade das bancadas;
- III- Um representante do Consórcio Brasil Central;
- IV- Um representante do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste;
- V- Dois representantes do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (Cosud);
- VI- Um representante do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal;
- VII- Nove representantes dos trabalhadores, sendo um de cada Central Sindical existente no país.

- VIII- Dois representantes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- IX- Dois representantes da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- X- Um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Social;
- XI- Um representante do Conselho Nacional de Saúde;
- XII- Um representante da Confederação Nacional da Agricultura e um de entidade sindical representativa da agricultura familiar;
- XIII- Um representante da CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento).

A Direção Executiva do CGPERP será constituída por 5 membros, e eleitos entre aqueles que compõem o CGPERP.

Os estados membros e o Distrito Federal poderão instituir comitês gestores estaduais de reconversão produtiva, com objetivo de auxiliar a União na elaboração, execução e fiscalização do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP).

Os bens e serviços produzidos ou redirecionados por meio da intervenção direta ou indireta atenderão às demandas emergenciais relacionadas a proteção das equipes de saúde e hospitais, insumos essenciais para a prevenção de pandemias, como álcool gel e máscaras, construção e utilização emergencial de leitos hospitalares e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), produção de testes rápidos e exames de diagnóstico, saneamento básico e agricultura.

Reconversão produtiva direta - a União, por meio do CGPERP, assumirá diretamente, ou delegará, os meios de produção e a tecnologia necessária, sejam de propriedade pública ou privada, para a produção de bens e serviços essenciais necessários ao combate à pandemia.

Poderá ser estabelecida indenização em títulos da dívida de reconversão, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo máximo de 10 anos, a partir do ano seguinte ao fim da decretação de calamidade pública para as empresas confiscadas.

Reconversão produtiva indireta - o CGPERP assegurará subvenção econômica para as empresas que tenham interesse em realizar a reorientação produtiva de acordo com parâmetros técnicos estabelecidos.

O suprimento de estoque estratégico de materiais, na medida em que esse estoque seja econômico e viável, será garantido pelo poder público. O preço de venda dos bens será tabelado pelo poder público, conforme o custo da produção.

Contratação de trabalhadores - a União poderá contratar trabalhadores em caráter temporário e/ou utilizar a força de trabalho da empresa em situação de intervenção, arcando com os custos referentes aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa.

A União poderá alocar militares das Forças Armadas no desenvolvimento dessas ações.

Fundo Emergencial de Reconversão Produtiva (FERP) - destinado a assegurar o financiamento do PERP, cujos recursos serão de créditos extraordinários em valor a ser definido pelo Comitê Gestor, de 30 bilhões de reais.

A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a empresas, via subvenção, deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e eficiência.

O Poder Público deverá assegurar a distribuição e alocação preferencial dos produtos, bens e instalações oriundas do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP), de forma gratuita e periódica, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Instituição do Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE)

PL 02084/2020 da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP), que "Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios".

O projeto retoma dispositivo do Substitutivo do PL 1282/2020. Estabelece financiamento para MPEs para investimento e capital de giro isolado e associado, com uso de garantias do FGO - Fundo de Garantia de Operações, que receberá aporte adicional da União no valor de R\$ 15,9 bilhões, para suportar essas operações.

Retira do texto do Substitutivo do PL 1282/2020 a alteração que Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito.

- 1) Prevê apenas um empréstimo por empresa em até 30% do faturamento;
- 2) Permitirá a contratação de financiamento por empresas com menos de um ano de operação, com limite de até 30% do faturamento médio mensal ou 50% do capital social;
- 3) As operações contarão com garantia do FGO (Fundo Garantidor de Operações/Banco do Brasil), em até 85% do valor do financiamento;
- 4) Permite a utilização do Fampe (Fundo de Aval para as Micro e Pequenas Empresas, operado pelo Sebrae) como garantia complementar;
- 5) As empresas deverão manter seu número de funcionários estável ou superior;
- 6) As instituições financeiras participantes não poderão utilizar a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto;
- 7) É vedada a participação de empresas com histórico ou condenação por irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo ou ao trabalho infantil;
- 8) Veda a destinação de recursos para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios;
- 9) As condições financeiras incluem taxa de juros Selic, acrescida de 1,25% a.a., prazo de 36 meses para o pagamento e carência de oito meses;
- 10) As certidões dispensadas permanecem as mesmas: recolhimento da taxa de 1/10 do salário-mínimo regional para a emissão da certidão de quitação relativa à apresentação da Relação Anual de Empregados, Certidão de Quitação Eleitoral, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débito do INSS, Quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR, Ausência de inscrição no CADIN;
- 11) Exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescidos dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de um ano, que deverão prestar garantia pessoal equivalente a 150% do valor contratado, mais acréscimos;
- 12) Recursos não utilizados serão devolvidos e destinados ao pagamento da dívida pública;
- 13) As instituições financeiras operarão com recursos próprios e terão a garantia do FGO;
- 14) Suspende por 180 dias os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ficando suspenso nesse período o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos;

15) Findo o prazo de prorrogação, o contribuinte poderá optar por um dos três planos de pagamento: em parcela única (corrigida pela Selic sem multa ou juros), em até 24 ou até 6 parcelas mensais e sucessivas (corrigidas pela Selic mais 1%, sem incidência de multa e juros adicionais);

16) O prazo para contratação das operações será de três meses após a entrada em vigor da Lei, prorrogável por mais três meses;

17) Trata do PNMPO (Programa Nacional de Microcrédito Orientativo), que poderá ser ofertado a microempresas por fintechs e ESC - Empresa Simples de Crédito.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Prorrogação do início da vigência da LGPD e operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

MPV 00959/2020 do Poder Executivo, que "Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD".

Adia a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para maio de 2021.

Dispensa de licitação a contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

O beneficiário poderá receber os benefícios supracitados na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações relacionadas à redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Suspensão das inscrições de registros de informações negativas de pessoas físicas e jurídicas no CADIN durante o período de pandemia

PL 02086/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que "Suspende retroativamente e impede novos registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19".

Suspende as inscrições de registros de informações negativas de pessoas físicas e jurídicas, bem como os efeitos dessas informações, no CADIN de créditos não quitados do setor público federal, desde que as inscrições tenham sido realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia da Covid-19 (Decreto Legislativo nº 6/2020).

A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a duração de 90 dias, contados a partir de 20 de março de 2020, e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Suspensão de registros de protestos de títulos de dívida

PL 02146/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que "Acrescenta novo art. 3º-A à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que 'Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências', para determinar a suspensão retroativa dos efeitos, nos termos em que especifica, e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19".

Suspende os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como a lavratura e o registro de novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Durante o período de vigência do estado de calamidade pública, não se aplica dispositivo da Lei de Recuperação Judicial e de Falências que autoriza a decretação de falência na hipótese de títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos.

A lei terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

BENEFÍCIOS

Pagamento do auxílio-doença diretamente pela empresa por até 120 dias com posterior compensação

PL 02175/2020 do senador Fernando Rodolfo (PL/PE), que "Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade; e dá outras providências".

Propõe o pagamento do auxílio-doença diretamente pela empresa pelo período de até 120 dias, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A realização da perícia médica deverá ocorrer até 45 dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata enquanto não realizada.

Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a 120 dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.

Será aplicada multa à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

Se o valor pago pela empresa com o auxílio-doença for superior ao valor disponível para a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a empresa poderá compensar o valor excedente com débitos tributários federais.

Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

Pagamento do auxílio-doença pela Previdência Social - independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao: (i) empregado do microempreendedor individual; (ii) empregado do empregador rural; (iii) empregado doméstico; (iv) empregado intermitente; (v) trabalhador avulso; (vi) empregado de segurado contribuinte individual equiparado à empresa; (vii) empregado de micro e pequena empresa; e (viii) empregado de sociedade cooperativa com receita bruta de até R\$ 4,8 milhões.

Salário maternidade em caso de adoção

PL 02244/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o amparo a maternidade e a infância nos casos de adoção ou cessão de guarda judicial para fins de adoção e dá outras providências".

Garante ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente a percepção do salário-maternidade pelo período de 120 dias.

FGTS

Saque do FGTS devido a pandemia de COVID-19

PL 02103/2020 do deputado Alan Rick (DEM/AC), que "Estabelece a possibilidade de saque do FGTS devido a pandemia de COVID-19".

Permite a movimentação do FGTS em caso de estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, desde que: a) tenha sofrido redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho; b) tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 3.135,00 após a redução ou suspensão do contrato de trabalho.

O valor máximo de movimentação da conta será de um salário mínimo por mês de redução ou suspensão do contrato de trabalho.

Também é permitida a movimentação quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiverem internados em estado crítico, em razão da COVID-19, nos termos do regulamento.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Regulamentação do 'limbo previdenciário'

PL 02260/2020 do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir novos parágrafos no art. 60, disciplinando o chamado 'limbo previdenciário'".

Determina que, caso o empregador, mediante exame médico próprio, não aceite que o empregado retome as atividades laborais anteriormente exercidas ou o não o readapte em uma nova função por alegar que empregado não está apto ao retorno ao trabalho, deverá continuar a pagar o salário integral até que o segurado seja submetido a nova perícia médica oficial por parte do INSS.

Se a nova perícia oficial acatar as alegações do empregador, fundadas em seu exame médico próprio, será feita a compensação dos valores pagos no período com as contribuições incidentes sobre a folha.

Por outro lado, caso a nova perícia oficial não acatar as alegações do empregador, será de sua responsabilidade o pagamento do salário integral do período, bem como deve readmitir imediatamente o empregado ao trabalho, exceto se houver recusa deliberada e injustificada do empregado em assumir a função anteriormente exercida ou aquela para a qual tenha sido readaptado.

Responsabilização das empresas pela infraestrutura e pelos acidentes de trabalho no trabalho remoto

PL 02251/2020 do deputado Cleber Verde (Republicanos/MA), que “Dispõe sobre Home office-acidente de trabalho, e por toda infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto”.

Determina que as empresas são responsáveis por toda infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto e pelo eventual acidente de trabalho.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Dispensa de observância pelas instituições financeiras públicas de certidões para contratações e renegociações de crédito durante a calamidade

MPV 00958/2020 do Poder Executivo, que “Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)”.

Alterações até 30 de setembro de 2020

As instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, a apresentação de:

- Certidão trabalhista do art. 362 da CLT (art. 362, § 1º, da CLT);
- Certidão de Quitação Eleitoral (art. 7º, § 1º, IV, do Código Eleitoral)
- Certificado de Regularidade do FGTS (art. 27, caput, "b" e "c", da Lei n. 8.036/1990; e art. 1º da Lei n. 9.012/1995);
- Certidão Negativa de Débito (art. 47, I, "a", da Lei n. 8.212/1991; e art. 10 da Lei n. 8.870/1994);
- Quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR (art. 20 da Lei n. 9.393/1996); e
- Inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal CADIN (art. 6º da Lei 10.522/2002 e art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967).

Mantém a exigência de regularidade de débitos com a Seguridade Social, conforme preconiza a Constituição Federal, art. 195 § 3º, a ser comprovado por meio de sistema informatizado.

A dispensa das certidões não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cédula de Crédito Rural - até 30 de setembro de 2020, ficam suspensas:

- a extensão do penhor originariamente constituído, em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhadados; e
- o seguro de bens descritos na cédula.

Dispensas não condicionadas a prazo / permanentes:

- condiciona o registro da Cédula de Crédito à Exportação no mesmo livro observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial, a acordo entre as partes;
- apresentação de CND na contratação de crédito que envolva recursos captados através de caderneta de poupança;
- proibição de fazer o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Uso temporário do resultado do Bacen para ações de enfrentamento da calamidade

PL 02184/2020 do deputado Paulo Teixeira (PT/SP), que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, em contexto de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19)".

Acrescenta novas regras para o resultado financeiro das operações com reservas e derivativos cambiais.

Determina que o resultado positivo do Banco Central do Brasil passa a ser apurado em periodicidade mensal. O Banco Central deverá transferir esse resultado para a União até o 10º dia do mês subsequente.

Esses recursos não comporão o cálculo de superávit financeiro e deverão ser empregados, por meio da abertura de crédito extraordinário, no esforço de combate à pandemia do coronavírus, ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, da Seguridade Social, à preservação da renda do trabalhador formal e informal, à manutenção das micro e pequenas empresas, ao financiamento da pesquisa científica, ao desenvolvimento da indústria estratégica de defesa nacional, e ao financiamento dos entes subnacionais.

A reserva de resultado deve ser formada, preferencialmente, com a atualização do valor patrimonial das reservas em reais.

INFRAESTRUTURA

Regras transitórias para os prestadores de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a pandemia

PL 02072/2020 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que "Dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, durante o estado de calamidade pública em território nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

Enquanto vigor o estado de calamidade pública, os valores tarifários praticados anteriormente à publicação do decreto, nos respectivos contratos de prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não poderão ser alterados.

Reequilíbrio econômico financeiro - os titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as entidades reguladoras e os prestadores dos respectivos serviços, deverão, no prazo de até 120 dias contados da data em que vier a ser declarada o fim do estado de calamidade pública, readequar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Caso a data-base para o reajustamento tarifário estabelecida nos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ocorra durante o prazo em que vigor o estado de calamidade pública decretada pelo titular do serviço, o referido reajustamento tarifário deverá ser implementado em até 30 dias contados da data em que cessar o estado de calamidade pública.

Financiamentos - as instituições financeiras controladas pela União, pelos Estados e pelos Municípios priorizarão os desembolsos das parcelas de contratos de financiamento celebrados com os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. As instituições financeiras flexibilizarão, a partir da data da publicação desta lei até seis meses, contados da data em que vier a ser declarada o fim do estado de calamidade pública, as obrigações dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecidas nos respectivos contratos de financiamento celebrados e não declararão o vencimento antecipado dos contratos de financiamento em razão de eventual não cumprimento de obrigações contratuais do financiado, decorrentes da pandemia causada pela COVID 19.

Penalidades - o prestador de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário não poderá ser penalizado pelo eventual não cumprimento de obrigações decorrentes de exigências complementares ou de condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais emitidas e pelo eventual não cumprimento de obrigações de investimento estabelecidas nos respectivos contratos de prestação de serviços, em razão da pandemia causada pela COVID 19.

Vigência - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Redução das tarifas das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em 50% durante 2020

PL 02131/2020 do deputado Dr. Sinval Malheiros (PODE/SP), que "Dispõe sobre a redução das tarifas das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2020 em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus".

Reduz as tarifas das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em 50% até 31 de dezembro de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus.

A redução de receita das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente do disposto acima será compensada, na forma do regulamento, com a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Faturamento da demanda de energia elétrica dos consumidores atendidos em alta tensão limitado à demanda medida

PL 02132/2020 do deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG), que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que, durante a situação de emergência de saúde pública causada pela covid-19, o faturamento da demanda de energia elétrica dos consumidores atendidos em alta tensão seja realizado considerando-se apenas a demanda medida".

No decorrer do período de emergência em saúde pública, o faturamento da demanda de energia elétrica dos consumidores atendidos em alta tensão será realizado considerando-se apenas a demanda medida, ficando suspenso o faturamento pela demanda contratada.

Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE)

PL 02215/2020 do deputado Beto Pereira (PSDB/MS), que "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 para estabelecer o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE)".

Estabelece o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores, da Microgeração e Minigeração Distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica por parte dos Consumidores.

No SCEE a energia elétrica ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora de energia local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma ou de outra unidade consumidora.

Para fins desta Lei, considera-se: I - Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição; II - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição; III - TUSDg - Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSDg) referentes às centrais geradoras. IV - TUSD Fio B- Componente da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição, correspondente ao custo do serviço prestado pela própria distribuidora.

Adesão - a adesão ao SCEE é facultada a todos os consumidores participantes do Ambiente de Contratação Regulada, que deverão solicitar seu enquadramento nos termos da regulamentação da ANEEL.

O faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica deve considerar a totalidade da energia elétrica por ela consumida da rede de distribuição, da qual deverá ser deduzida a energia elétrica injetada alocada a essa unidade consumidora naquele mês e eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, respeitadas, quando for o caso, as relações de compensação por posto tarifário.

O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar em seu sítio na internet a participação percentual de penetração da geração distribuída no atendimento à carga de energia elétrica por região de atendimento da concessionária e permissionária. Cada área de cobertura deverá ter seu indicador percentual apresentado individualmente no sítio do órgão regulador, demonstrando transparência no percentual de inserção da geração distribuída por área de concessão.

Suspensão dos vencimentos das faturas de água e esgoto, energia elétrica, gás canalizado, telefonia fixa e móvel e internet por noventa dias ou enquanto durar a pandemia da Covid-19

PL 02219/2020 do deputado Weliton Prado (PROS/MG), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer a suspensão dos vencimentos das faturas de água e esgoto, energia elétrica, gás canalizado, telefonia fixa e móvel e internet por noventa dias ou enquanto durar a pandemia da Covid-19”.

Altera o CDC para definir que é direito básico do consumidor residencial e do consumidor comercial organizado na forma de empresário individual, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou de qualquer pessoa que se encaixe no Regime do Simples Nacional, a suspensão do vencimento das faturas dos serviços de água e esgotamento sanitário, energia elétrica, gás canalizado, telefonia móvel e fixa e internet por 90 dias, a partir de 01 de março de 2020, ou enquanto durar a decretação de situação de calamidade de que trata o Decreto Legislativo n.º 8 de 20 de março de 2020, sendo vedada a inclusão de juros de mora, multas ou atualização monetária quando da retomada das cobranças.

Vedação da suspensão de serviços essenciais durante a crise de saúde pública decorrente da COVID/19

PL 02269/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus”.

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica, seneamento básico e serviços de telecomunicações de qualquer natureza, por inadimplência, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Os serviços já suspensos, durante o período de duração das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, em virtude de inadimplência, deverão ser restabelecidos imediatamente sem cobrança de taxa de religação ou instalação.

Será obrigatória a concessão de um desconto de 50% sobre o valor total da dívida, no período de quatro meses e/ou enquanto durar a anormalidade prevista nesta Lei, devendo ser parcelado pelo prazo de até 12 meses após restabelecer o Estado de normalidade.

O disposto neste artigo não se aplica aos não atingidos pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Cobrança dos tributos devidos por substituição tributária após a ocorrência do fato gerador presumido

PLP 00115/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que "Estabelece que, durante o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, os impostos e contribuições devidos por substituição tributária para frente serão exigidos após a ocorrência do fato gerador presumido".

Sobre a substituição tributária (IPI, PIS, COFINS e ICMS) determina que, durante o período de calamidade pública, o vencimento do tributo devido por ST ocorra apenas por ocasião da efetiva ocorrência do fato gerador presumido.

Quando a legislação tributária da União, dos Estados ou do Distrito Federal não dispuser de forma diversa, considera-se ocorrido o fato gerador presumido após o decurso do prazo de 120 dias do fim do período de apuração originariamente estabelecido pela legislação.

Nessa hipótese, é assegurada ao substituto tributário a redução do imposto ou contribuição exigido, proporcionalmente aos fatos geradores que comprovadamente não tenham se realizado em decorrência de perda, perecimento, deterioração, inutilização, quebra, roubo, extravio ou consumo do bem ou direito.

Desoneração da contribuição previdenciária patronal e concessão de crédito fiscal

PL 02073/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que "Suspende, de abril a junho de 2020, a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a parcela das remunerações pagas ou creditadas a empregados que não supere 3 salários mínimos e concede às empresas crédito fiscal correspondente a 50% de tais remunerações".

Determina que não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela das remunerações referentes às competências de abril, maio e junho de 2020 pagas ou creditadas a empregados que não supere três salários mínimos.

Crédito fiscal - concede aos empregadores crédito fiscal correspondente a 50% das remunerações relativas aos meses de abril, maio e junho de 2020 efetivamente pagas aos seus empregados, limitado a 1,5 salário mínimo mensal por empregado.

O crédito poderá ser aproveitado a partir de 1º de janeiro de 2021, através: i) de dedução do valor referente às contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos e; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ou ii) compensação com débitos vencidos ou vincendos relativos a tributos administrados pela SRFB.

Utilização integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em 2020 devido ao coronavírus

PL 02128/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que "Dispõe sobre a compensação integral de saldos de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL no ano-calendário de 2020, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Nos períodos de apuração encerrados em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de 2020, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSLL apurados em períodos anteriores, não se aplicando o limite de 30%. O disposto aplica-se somente aos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL da própria pessoa jurídica.

Instituição do Plano Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública (PERTCP) devido ao coronavírus

PL 02169/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que "Altera a lei do contribuinte legal para prever o Programa Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública - PERTCP nos termos que especifica".

Institui o Plano Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública (PERTCP) junto à SRFB e à PGFN.

Débitos passíveis de quitação - poderão ser quitados os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até o último dia em que vigorar o decreto de calamidade pública, de pessoas jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

Modalidades de pagamento - os débitos poderão ser quitados da seguinte forma:

SRFB - no âmbito da SRFB, o sujeito passivo que aderir ao PERTCP poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB;

III - pagamento à vista e em espécie de 20% do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: a) da 1ª à 12ª prestação - 0,5%; b) da 13ª à 24ª prestação - 0,6%; c) da 25ª à 36ª prestação - 0,7%; e d) da 37ª prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas.

PGFN - no âmbito da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao PERTCP poderá liquidar os débitos da seguinte forma:

I - pagamento à vista de 20% do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: a) da 1ª à 12ª prestação - 0,5%; b) da 13ª à 24ª prestação - 0,6%; c) da 25ª à 36ª prestação - 0,7%; e d) da 37ª prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas.

Ainda no âmbito da PGFN, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da 24ª prestação, no valor mínimo de 1/60 do referido saldo.

Créditos a serem utilizados nas modalidades de pagamento - na liquidação dos débitos, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até o último dia em que vigorar o decreto de calamidade pública e declarados até 180 dias depois, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, até o último dia em que vigorar o decreto de calamidade pública, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderá ser utilizado em sua integralidade. Os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

Prorrogação da desoneração da folha para o setor de serviços

PL 02256/2020 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE), que "Altera a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo previsto em seu artigo 7º".

Prorroga, de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2022, o prazo da desoneração da folha para os seguintes setores: TI e TIC; transporte rodoviário, ferroviário e metroviário coletivo de passageiros; construção civil; construção de obras de infraestrutura.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Prorroga, extraordinariamente, os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do drawback

MPV 00960/2020 do Poder Executivo, que "Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020".

Determina que os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo.

O *drawback* é um regime aduaneiro que prevê que a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

As suspensões aplicam-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado e às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Dedução de doações para enfrentamento do coronavírus

PL 02127/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que "Dispõe sobre a dedutibilidade das despesas e doações realizadas com o objetivo de prevenir, combater ou reduzir os efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19) da base de cálculo dos tributos que especifica".

Permite a dedução das despesas realizadas pelas empresas na aquisição, para uso próprio ou para doação, de produtos de higiene e limpeza, equipamentos de proteção individual, testes de detecção do vírus e cestas básicas da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da PIS/Pasep e da Cofins.

Lucro presumido - no caso de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a pessoa jurídica terá direito a crédito: I - a ser deduzido do IRPJ a pagar, em montante equivalente ao valor da despesa multiplicado pela alíquota efetiva (15% ou 25%) calculada no período base em que ocorreu a despesa; II - a crédito a ser deduzido da CSLL a pagar, em montante equivalente ao valor da despesa multiplicado pela alíquota da CSLL aplicável.

Vigência - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até o sexto mês subsequente ao da cessação do reconhecimento, em nível federal, do estado de calamidade pública devido à Covid-19.



Cessão de créditos tributários a terceiros

PL 02209/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Dispõe sobre a dedutibilidade das despesas e doações realizadas com o objetivo de prevenir, combater ou reduzir os efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19) da base de cálculo dos tributos que especifica”.

Permite a cessão de créditos tributários próprios, administrados pela SRFB, a terceiros.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA AEROESPACIAL E DE DEFESA

Autorização para União adquirir o controle acionário da Embraer

PL 02195/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle da EMBRAER S/A”.

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle da EMBRAER S/A.

Modalidades de aquisição - prevê as seguintes modalidades de aquisição: i) desapropriação das ações integrantes do capital social, total ou parcialmente, que garanta o controle acionário da companhia; ii) - aquisição, mediante oferta pública de aquisição de ações, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia; e iii) aquisição, mediante aumento de capital social, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia.

BNDES - prevê que o BNDES auxiliar no processo de aquisição, na qualidade de gestor operacional do processo e lista entre as responsabilidades do Banco: i) prestar informações; ii) contratar consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da aquisição de controle; e iii) preparar a documentação do processo de aquisição de controle, para apreciação do Tribunal de Contas da União.

Desnacionalização - estabelece que a União deverá vetar tentativas de transferência do controle acionário da EMBRAER S/A para companhias estrangeiras, ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta, de seu controle acionário.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Distribuição obrigatória de máscaras aos trabalhadores, clientes ou consumidores

PL 02118/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a distribuição gratuita de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico, por parte das empresas que retornarem para os funcionários e clientes ou consumidores e dá outras providências”.

Obriga as empresas autorizadas a retomarem suas atividades fornecer máscara em tecido e álcool gel a 70% aos seus clientes e consumidores que só poderão entrar, obrigatoriamente nos estabelecimentos com o uso das respectivas máscaras individuais.

Os funcionários dos estabelecimentos deverão fazer uso de luvas descartáveis, além das máscaras em tecido, com a troca periódica de ambos, de acordo com a orientação das entidades de saúde pública.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.